DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4605/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2803/2014
PROTOCOLO	: 1483520
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: DALTON DE SOUZA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FÚNEBRES. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. DEVIDO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. REGULARIDADE.

Examina-se a execução financeira do Contrato Administrativo nº 08/2014, celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e a microempresa *Regiane dos Santos Gualberto*, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços fúnebres para atender as famílias em vulnerabilidade social cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social, pelo período de 12 (doze) meses, no valor inicial de R$ 46.040,00 (quarenta e seis mil e quarenta reais).

Insta destacar que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 44/2013 – a formalização contratual e o 1º Termo Aditivo, já foram objetos de julgamento por esta Corte de Contas, oportunidade em que foram declarados regulares, consoante Decisão Singular n. 5892/2016 (fls. 371-373).

Com relação à execução financeira, a 5ª Inspetoria de Controle Externo, após analisar os documentos que instruem o feito, constatou que a terceira fase da contratação pública se encontra em conformidade com as normas de direito financeiro (fls. 486-490).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento da regularidade da execução financeira da contratação, conforme parecer às folhas 489-490.

É o relatório.

Considerando o valor inicial contratado – R$ 46.040,00 – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 18,40 em janeiro de 2014 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Concernente à execução financeira contratual, observo que o feito se encontra concluso para julgamento, uma vez que foi remetido o termo de encerramento do contrato (f. 389).

Referente aos estágios da despesa pública, com vistas aos documentos encartados nos autos, restou-se demonstrado seu correto processamento. Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados:

Valor final do contrato nº 8/2014	R$ 92.080,00
Total empenhado (NE)	R$ 100.857,26
Total anulado (NAE)	R$ -73.420,15
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 27.437,11
Despesa liquidada (NF)	R$ 27.437,11
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 27.437,11

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos o valor de R$ 27.437,11 (vinte e sete mil quatrocentos e trinta e sete reais e onze centavos), em fiel observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Além disso, noto que os documentos atinentes à execução financeira foram remetidos tempestivamente para fiscalização deste Tribunal, nos termos na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos da competência estabelecida pelo art. 10, inciso IV, do Regimento Interno, **DECIDO** declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do

Contrato Administrativo nº 08/2014, celebrado entre o *Município de Corguinho/MS* e a microempresa *Regiane dos Santos Gualberto*, nos termos dos artigos 60 a 64 da Lei n.º 4.320/64.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero